



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078996 - SP (2023/0186883-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VERA REGINA FERNANDES DA SILVA - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **NELSON GERALDO DA SILVA - INVENTARIANTE**
RECORRENTE : **CLEITON FERNANDO DA SILVA**
RECORRENTE : **CLEBER FERNANDES DA SILVA**
RECORRENTE : **GLAUCIA FERNANDES DA SILVA FELICIANO**
RECORRENTE : **GLEICE FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377**
RECORRIDO : **NÃO INDICADO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM ARROLAMENTO SUMÁRIO E VALOR DA CAUSA. EXAME DE LEI LOCAL E REVISÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de arrolamento sumário.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra indeferimento da gratuidade da justiça em arrolamento sumário. A Corte de origem reformou em parte a decisão, concedendo o diferimento das custas e condicionando a homologação da partilha à prova do pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, III, do CPC por omissão quanto ao alegado erro material no valor da causa; (ii) saber se o art. 292, IV, do CPC impõe que o valor da causa, em inventário, reflita apenas a fração partilhável; (iii) saber se, à luz dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, estão preenchidos os requisitos para concessão da gratuidade da justiça; e (iv) saber se há incompatibilidade do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual n. 11.608/2003 com os arts. 1º, 3º e 8º do CPC, pela alínea *b* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, III, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma clara e fundamentada, e o erro material é apenas o evidente e imediato, não abrangendo critérios de julgamento.

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF para obstar o exame, em recurso especial, de acórdão fundado em lei estadual.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da hipossuficiência e da capacidade econômica do espólio.

7. Consoante entendimento do STJ, não cabe, em recurso especial fundado na alínea *b* do art. 105, III, da Constituição Federal, a análise de eventual incompatibilidade entre lei estadual e lei federal, matéria própria de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição Federal..

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia e o erro material apenas se caracteriza por equívoco evidente e meramente formal, o que não se confunde com eventuais divergências interpretativas ou jurídicas suscitadas pela parte. 2. Aplica-se a Súmula n. 280 do STF para obstar o exame, em recurso especial, de acórdão fundado em lei estadual. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A alínea *b* do art. 105, III, da CF não autoriza o STJ a apreciar confronto entre lei estadual e lei federal, matéria de recurso extraordinário pelo art. 102, III, *d*, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 § 3º, 292 e 1.022; CF, arts. 102 III *d* e 105 III *b*; Lei n. 11.608/2003, art. 4º § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 280; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.791.172/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.963.552/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.155/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.001.045/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.822.596/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.557.679/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.648.382/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.984.117/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 559.395/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2078996 - SP(2023/0186883-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VERA REGINA FERNANDES DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRENTE : NELSON GERALDO DA SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : CLEITON FERNANDO DA SILVA
RECORRENTE : CLEBER FERNANDES DA SILVA
RECORRENTE : GLAUCIA FERNANDES DA SILVA FELICIANO
RECORRENTE : GLEICE FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RECORRIDO : NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM ARROLAMENTO SUMÁRIO E VALOR DA CAUSA. EXAME DE LEI LOCAL E REVISÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de arrolamento sumário.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra indeferimento da gratuidade da justiça em arrolamento sumário. A Corte de origem reformou em parte a decisão, concedendo o diferimento das custas e condicionando a homologação da partilha à prova do pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, III, do CPC por omissão quanto ao alegado erro material no valor da causa; (ii) saber se o art. 292, IV, do CPC impõe que o valor da causa, em inventário, reflita apenas a fração partilhável; (iii) saber se, à luz dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, estão preenchidos os requisitos para concessão da gratuidade da justiça; e (iv) saber se há incompatibilidade do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual n. 11.608/2003 com os arts. 1º, 3º e 8º do CPC, pela alínea *b* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, III, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma clara e fundamentada, e o erro material é apenas o evidente e imediato, não abrangendo critérios de julgamento.
5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 280 do STF para obstar o exame, em recurso especial, de acórdão fundado em lei estadual.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da hipossuficiência e da capacidade econômica do espólio.
7. Consoante entendimento do STJ, não cabe, em recurso especial fundado na alínea *b* do art. 105, III, da Constituição Federal, a análise de eventual incompatibilidade entre lei estadual e lei federal, matéria própria de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição Federal..

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia e o erro material apenas se caracteriza por equívoco evidente e meramente formal, o que não se confunde com eventuais divergências interpretativas ou jurídicas suscitadas pela parte. 2. Aplica-se a Súmula n. 280 do STF para obstar o exame, em recurso especial, de acórdão fundado em lei estadual. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A alínea *b* do art. 105, III, da CF não autoriza o STJ a apreciar confronto entre lei estadual e lei federal, matéria de recurso extraordinário pelo art. 102, III, *d*, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 § 3º, 292 e 1.022; CF, arts. 102 III *d* e 105 III *b*; Lei n. 11.608/2003, art. 4º § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 280; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.791.172/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.963.552/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.155/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.001.045/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.822.596/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.557.679/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.648.382/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.984.117/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 559.395/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON GERALDO DA SILVA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a, b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de arrolamento sumário.

O julgado foi assim ementado (fl. 24):

ARROLAMENTO SUMÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Arrolamento sumário. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Insurgência dos requerentes. Custas e despesas processuais a serem suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Patrimônio objeto de partilha de valor relevante, incompatível com situação de hipossuficiência financeira. Aplicação do artigo 98 do CPC. Indeferimento mantido, admitido o diferimento das custas processuais, condicionada a homologação da partilha à prova do pagamento. Inteligência do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 98):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os aclaratórios devem se limitar às hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Obscuridade e erro material não configurados. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, III, do CPC, porque o acórdão dos embargos permaneceu omissos quanto ao erro material indicado no valor da causa, porquanto se apontou que o valor correto seria apenas a parte partilhável e não a integralidade com a meação do cônjuge supérstite;

b) 292, IV, do CPC, pois sustenta que o valor da causa em inventário deve refletir o proveito econômico da partilha; e

c) 98, 99, § 3º, do CPC, porque a presunção de insuficiência derivada da declaração de hipossuficiência não foi observada e, porquanto demonstradas a iliquidez do acervo e a modicidade dos rendimentos dos recorrentes, deveria ser concedida a gratuidade.

Sustenta a incompatibilidade do art. 4º, § 7º, 2, da Lei Estadual n. 11.608/2003, com as disposições dos arts. 1º, 3º e 8º do CPC, pois viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça na tramitação do especial, se anule o julgamento dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem examine o erro material apontado quanto ao valor da causa, se reconheça a violação aos dispositivos do CPC sobre gratuidade e valor da causa e se fixe que o valor da causa corresponda à fração partilhável (50%), excluída a meação do cônjuge supérstite; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a incompatibilidade do art. 4º, § 7º, 2, da Lei n. 11.608/2003 com os arts. 1º, 3º e 8º do CPC.

O recurso especial foi admitido apenas pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 105-107).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em arrolamento sumário.

A Corte estadual reformou em parte a decisão, concedendo o diferimento do recolhimento das custas e condicionando a homologação da partilha à prova do pagamento.

I - Art. 1.022, III, do CPC

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão dos embargos permaneceu omissos quanto ao erro material indicado no valor da causa, pois sustenta que o valor correto corresponderia apenas à parte partilhável e não à integralidade com a meação do cônjuge supérstite.

O Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, afirmando inexistirem obscuridade ou erro material e esclarecendo que o cálculo do valor da causa e das custas processuais teve como base o art. 4º, § 7º, 2, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 99-100):

No caso em apreço, não constato vícios no pronunciamento, mas sim o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento.

O indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes foi mantido, nos seguintes termos:

“As custas e despesas processuais do inventário são suportadas pelo Espólio, e não pelos herdeiros, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: (...).

No caso em apreço, o patrimônio objeto de partilha é composto por dois imóveis, estimados no total de R\$ 338.981,20 incluída a meação do viúvo, montante relevante que contrapõe a tese de hipossuficiência financeira. Ademais, são devidas custas processuais de R\$ 3.197,00, compatíveis com o valor dos bens a serem divididos.

Destarte, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos agravantes”.

Esclareço, para que não parem dúvidas, que o cálculo do valor da causa e das custas processuais mencionados na fundamentação teve como base o art. 4º, § 7º, 2, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que prevê: *“O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) § 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos: (...) 2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00.....100 UFESPs”* (grifei).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões

que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião do recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Ademais, destaque-se que “o erro de que cuida o inciso III do art. 1.022 do CPC/2015 é o material, a saber, aquele que é evidente, reconhecido à primeira vista, relacionado, por exemplo, a erro de digitação ou a simples falha de cálculo, não se tratando, portanto, de erro relativo a critérios ou elementos de julgamento” (AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

II - Art. 292, IV, do CPC

Sustenta o recorrente que o valor da causa em inventário deve refletir o proveito econômico da partilha, correspondendo apenas à fração partilhável, excluída a meação do cônjuge supérstite.

Como destacado no tópico antecedente, o acórdão recorrido assinalou que o cálculo do valor da causa e das custas processuais teve como base o art. 4º, § 7º, 2, da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Desse modo, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O exame de normas de caráter local é impossível na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A alteração do entendimento do TJMG (acerca do fato da inexistência de abusividade dos encargos previstos contratualmente, bem como da ausência de requisitos para condenação a título de danos morais) demandaria o reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que não é possível nesta esfera recursal, permanecendo incólume a aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3.1. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.791.172/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, destaqui.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a Corte de origem resolveu a controvérsia relativa à deserção com base na aplicação de normas locais, circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Precedentes.

2. É incabível a apreciação da matéria constitucional abordada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.552/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ACORDO ENTRE AS PARTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se conhece de recurso especial por violação de lei local.

Aplicação da Súmula 280/STF.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.996.155/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

1. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada pela instância ordinária para complementar o preparo, não sana o vício ou o faz intempestivamente.

1.1. No presente caso, mesmo após a intimação da recorrente para sanar o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.

2. É inviável a interposição de recurso especial para exame de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.001.045/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, destaquei.)

III - Arts. 98 e 99, § 3º, do CPC

O recorrente afirma que demonstrou insuficiência de recursos com declaração de hipossuficiência e documentos, inclusive iliquidez do acervo e renda módica dos herdeiros, razão pela qual deveria ser concedida a gratuidade de justiça.

O Tribunal *a quo* assinalou que as custas e despesas do inventário são suportadas pelo espólio e que o patrimônio objeto de partilha é relevante e

incompatível com a hipossuficiência alegada. Pontuou que o valor das custas é compatível com o valor dos bens e admitiu o diferimento do recolhimento. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 26-28):

O Código de Processo Civil dispõe que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas do processo, e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça (art. 98).

A caracterização da insuficiência econômica ensejadora da concessão do benefício deve resultar da consideração dos valores a serem recolhidos e da possibilidade da parte, sem que incida prejuízo de seu sustento.

No tocante à gratuidade de justiça, a regra do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impõe prova da necessidade.

As custas e despesas processuais do inventário são suportadas pelo Espólio, e não pelos herdeiros, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

No caso em apreço, o patrimônio objeto de partilha é composto por dois imóveis, estimados no total de R\$ 338.981,20 – incluída a meação do viúvo –, montante relevante que contrapõe a tese de hipossuficiência financeira.

Ademais, são devidas custas processuais de R\$ 3.197,00, compatíveis com o valor dos bens a serem divididos.

Destarte, incabível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos agravantes.

Não obstante, oportuno o diferimento das custas processuais, condicionando a homologação da partilha à prova do pagamento, na forma do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Nesse cenário, não obstante as alegações sobre a qualificação jurídica da liquidez do patrimônio do espólio, a modificação dessa conclusão, para aferição de hipossuficiência e capacidade financeira, demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE APLICOU A SÚMULA 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, inaplicável a Súmula 182/STJ.

2. As alegações para a concessão da gratuidade da justiça ao espólio demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.822.596/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ACOLHIDO. ESPÓLIO. PATRIMÔNIO E CAPACIDADE ECONÔMICA. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMADO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência.

2. No caso, as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, entenderam pela inexistência da alegada hipossuficiência da parte. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.557.679/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

IV - Art. 4º, § 7º, 2, da Lei Estadual n. 11.608/2003

O recorrente interpôs o recurso também com fundamento no art. 105, III, *b*, da Constituição Federal, sustentando a incompatibilidade do art. 4º, § 7º, 2, da Lei Estadual n. 11.608/2003, com as disposições dos arts. 1º, 3º e 8º do CPC, pois violaria a garantia constitucional de acesso à jurisdição.

Registre-se que a Emenda Constitucional n. 45/2004 modificou a alínea *b* do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em desfavor de lei federal, ao passo que eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INVENTARIANTE.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base em norma local, portanto, inviável o seu exame na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

2.1. Eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 45/04.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.648.382/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 21/3/2019, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

VII - Quanto a alínea b do permissivo constitucional, o especial também não merece conhecimento.

VIII - Assim porque, na fundamentação do acórdão recorrido, não se percebe a existência de ato de governo local contestado em desfavor da legislação federal, visto que o Tribunal a quo utilizou apenas o Código de Processo Civil na solução da lide. **A Emenda Constitucional n. 45/04 modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em desfavor de lei federal, ficando a competência, acerca do confronto entre lei local e lei federal, conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).**

IX - Dessa forma, a fundamentação do recurso especial não logrou demonstrar de que modo o Tribunal de origem teria julgado válido ato local contestado em desfavor de lei federal, atraindo, novamente, o óbice da Súmula n. 284/STF .

X - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.984.117/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. STF.

1. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da causa decidida em única ou última instância quando a legislação local for contestada em face da federal (artigo 102, III, d, da CF/88).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 559.395/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 4/8/2015, destaquei.)

Não cabe, portanto, análise em sede de recurso especial da alegada incompatibilidade do art. 4º, § 7º, 2, da Lei Estadual n. 11.608/2003, com as disposições dos arts. 1º, 3º e 8º do CPC.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.078.996 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0186883-7

Número de Origem:

09872021 0987202110036539320218260248 10036539320218260248 20083065520228260000
20220000097051 9872021 987202110036539320218260248

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA REGINA FERNANDES DA SILVA - ESPÓLIO

RECORRENTE : NELSON GERALDO DA SILVA - INVENTARIANTE

RECORRENTE : CLEITON FERNANDO DA SILVA

RECORRENTE : CLEBER FERNANDES DA SILVA

RECORRENTE : GLAUCIA FERNANDES DA SILVA FELICIANO

RECORRENTE : GLEICE FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

RECORRIDO : NÃO INDICADO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026